



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0020837-21.2024.8.16.0000

Recurso: 0020837-21.2024.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Dispensa

Agravante(s): • IPPASA (CPF/CNPJ: 07.890.935/0001-30)
Arataiaçu, 331 - Vila São Vicente - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.707-005

Agravado(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Falcão, 875 - Centro - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.700-165

Vistos,

IPPASA - Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores Públicos de Arapongas demonstra irresignação em face da decisão (seq. 1.3 - AI) proferida nos autos de ação civil pública nº 0015712-68.2023.8.16.0045, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que deferiu liminar no sentido de suspender concurso público realizado pelo agravante, por entender existir dúvidas quanto à reputação ético-profissional da instituição contratada para a realização do concurso, o que resultaria na ilegalidade da contratação direta realizada com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Alega, em síntese, que: (a) a decisão agravada interfere no mérito da decisão administrativa e considera duvidosa a reputação ético-profissional pelo fato da entidade contratada não ter o mesmo histórico de concursos realizados por outras instituições; (b) não foi apontado nenhum indício de fraude ou de eventos anteriores que desabonem a conduta do Instituto Avançar, contratado para a realização do concurso; (c) a legislação não estabelece um número mínimo de concursos que devem ser realizados, nem a comparação com outras instituições, muito menos o tempo de criação, como requisitos para se apurar a reputação ético-profissional; (d) a anulação da contratação por outros entes públicos não foram fundamentados em problemas com o Instituto Avançar; (e) o fato de o Instituto Avançar ter sido criado em 2021 não interfere em seu conceito; (f) não há qualquer ocorrência que desabone sua conduta; (g) já realizou concurso para mais cargos do que o previsto para o agravante; (h) o valor apresentado pelo Instituto Avançar é o que melhor atende ao interesse público (princípio da economicidade); (i) o Tribunal de Contas considerou regular a contratação. Assim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, no sentido de autorizar a continuidade do concurso. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A princípio, defiro o pedido de tutela antecipada recursal postulado.



Com efeito, em cognição sumária, entendo que, a rigor, por ora, não foi apontado nenhum fato concreto que evidencie a ilegalidade na contratação do Instituto Avançar, pois entre suas prerrogativas estatutárias consta “*Promover e realizar concursos, testes seletivos, cursos e treinamentos especializados*” (artigo 2º, inciso X, do Estatuto - seq. 1.15 – p. 12 – ACP), bem como atendeu ao princípio da economicidade.

Desse modo, defiro o pleito de tutela antecipada recursal, no sentido de autorizar a continuidade do concurso.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 1019, inciso II, do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo legal.

Após prestada a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Desembargador Luiz Mateus de Lima
Desembargador

